ARACATI
PREFEITURA MUNICIPAL
COM VOCÊ RUMO AO FUTURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
Trav. Felismino Filho nº 961 Centro CEP: 62800-00
Fone: (88) 421.3041 - Fax (88) 421-3163
CNPJ 07.684.756/0001-46
E-mail: chefedegabinete@secrel.com.br

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

Lei nº 032/2002.

Altera dispositivos da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998 (Código Tributário Municipal), da lei nº 060, de 31 de dezembro de 1998, da lei nº 027, de 12 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O § 1° e o item I, do § 3º, do artigo 10, do Código Tributário Municipal, lei nº 051, de 10 de setembro de 1998,, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - São também contribuintes, o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes" (NR).

"Art. 3º. Omissis;

"I – atestado emitido por órgão oficial , que comprove sua condição de agricultor , extrativista, pecuarista agro-industrial ou assemelhado, desenvolvida no imóvel" (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
Trav. Felismino Filho nº 961 Centro – CEP: 62800-00
Fone: (88) 421.3041 - Fax (88) 421-3163
CNPJ 07.684.756/0001-46
E-mail: chefedegabinete@secrel.com.br

Art.2º. Os §§ 1º e 2º, do artigo 11, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 1º- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização , exploração, embelezamento ou comodidade".*
>
> *"§ 2º - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificação constantes no Cadastro Técnico Multifinalitário e nas tabelas do Anexo I observados os seguintes critérios:"*

Art.3º. Os Incisos I, II e III, do artigo 17, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, passam a viger com a seguinte redação:

> *"I – 3(três) representantes da Prefeitura Municipal indicados por ato do Prefeito Municipal" (NR);*
>
> *"II – 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município" (NR);*
>
> *"III – 1(um) representante da Câmara Municipal , indicado pelo Presidente da Câmara , não podendo a indicação recair sobre os vereadores" (NR).*

Art.4º. Inclui expressão à alínea "e", do artigo 27, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"e) pertencentes a aposentados e/ou viúvos, homem ou mulher, que receba até 01 (um) salário mínimo , desde que possua um só imóvel dentro do Município e nele resida" (NR).*

Art.5º. O § 2º, do artigo 30, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

> *"§ 2º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios" (NR).*

Art. 6º. O item nº 99, da lista de serviços referidas no artigo 30, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, e no Anexo II, parte integrante da lei nº 060, de 31 de dezembro de 1998. passa a viger com a seguinte redação:

> *"99 – Exploração de rodovia mediante cobrança de usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contrato , atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais" (NR).*

Art. 7º. Os §§ 1º e 2º, do artigo 51, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, passam a viger com a seguinte redação:

> *"§ 1º - As sociedades de profissionais recolherão o imposto de acordo com a tabela do Anexo II, calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável" (NR).*
>
> *"§ 2º - Para fins de enquadramento como sociedades, consideram-se as constantes dos itens 1, 4, 7, 24,51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços do Artigo 30 da Lei 051/98" (NR).*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
Trav. Felismino Filho nº 961 – Centro CEP: 62800-00
Fone: (88) 421.3041 - Fax (88) 421-3163
CNPJ 07.684.756/0001-46
E-mail: chefedegabinete@secrel.com.br

Art.8º. Altera o caput do art. 95, renumera o seu parágrafo único em § 1º, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, e a ele acrescenta o § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 95. A taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida e deverá ser emitido o respectivo Alvará de Licença por ocasião, do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte , transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício" (NR).*
>
> *§ 1º. A taxa de Licença é devida a partir de 1º de Janeiro de cada exercício pelos estabelecimentos, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:*
>
> *I – a atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltando para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;*
>
> *II – a atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.*
>
> *§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de Licença, a critério do poder executivo "(AC)".*

Art.9º. Fica substituída a tabela, do Anexo II, parte integrante da lei 060, de /98, compatibilizada com a lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, pelo Anexo II, que passa a integrar a presente lei.

Art. 10. A tabela do Anexo III, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, fica substituída pelo Anexo III, que passa a integrar a presente lei.

Art. 11. Fica criada, na forma do artigo 149-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), obedecido o disposto nos incisos I e III, do artigo 150, da Constituição Federal.

§ 1º. Para os efeitos decorrentes da aplicação do caput deste artigo, fica alterada a nomenclatura do Capítulo IV, do Título III, do Livro Primeiro, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, que passa a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

"DA CONTRIBUIÇÃO DO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO"

§ 2º. Fica alterada a nomenclatura da Seção I, do Capitulo IV, do Título III, do Livro Primeiro, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, os artigos 137 ***usque*** 143, e seus parágrafos, da mesma lei, acrescendo parágrafo único ao artigo 137, E renumerando o § 1º, do artigo 139 em parágrafo único, todos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

"DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"

Subseção I

"FATO GERADOR"

Art. 137. A contribuição para o custeio de iluminação pública, criada de acordo com o art. 149-A, da Constituição Federal, e em obediência às exigências

contidas nos incisos I e III, do art. 150, da Carta Magna, tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço em ruas, praças e demais logradouros públicos, sem qualquer vinculação às imposições do artigo 89, desta lei, do caput do art. 77, do CTN, assim como do inciso II, do art. 145, da lei fundamental" (NR).

"Parágrafo único. Além das despesas relativas ao consumo de energia elétrica, o serviço de iluminação

pública abrange aquelas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação" (AC).

Subseção II

"SUJEITO PASSIVO"

"Art. 138. O contribuinte da contribuição de custeio de iluminação é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público" (NR).

"Art. 139. As unidades imobiliárias autônomas de que alude o artigo anterior, serão classificadas em residenciais e não residenciais" (NR),

"Parágrafo único. Considera-se também como imóvel lindeiro o bem de acesso, por passagem forçada, a logradouro público beneficiado pelo serviço" (AC).

Subseção III

"BASE DE CÁLCULO"

"Art. 140. O valor da contribuição de custeio de iluminação pública será conhecido pela apuração dom valor do metro linear de testada servida, o qual será obtido pela divisão do custo do serviço executado nos últimos doze meses anteriores ao mês de lançamento pela soma das testadas dos imóveis lindeiros ao logradouro. O coeficiente obtido será multiplicado pela quantidade de metros lineares da testada beneficiada" (NR).

"Art. 141. Na determinação do valor da contribuição de custeio de iluminação pública deve ser observado

que o montante arrecadado seja suficiente a cobrir o custo mensal do serviço" (NR).

Subseção IV

"LANÇAMENTO"

"Art. 142. A contribuição de custeio de iluminação pública será lançada em nome do contribuinte, assim definido no artigo 138, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o lançamento do IPTU" (NR).

Subseção V

"ARRECADAÇÃO"

"143. A contribuição de custeio de iluminação pública será paga na forma e nos prazos regulamentares, podendo sua cobrança ser feita na própria fatura do consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
Trav. Felismino Filho nº 961 – Centro CEP: 62800-00
Fone: (88) 421.3041 - Fax (88) 421-3163
CNPJ 07.684.756/0001-46
E-mail: chefedegabinete@secrel.com.br

celebrado com a empresa de distribuição de eletricidade" (NR).

Art.12, O artigo 20, da Lei nº 027, de 12 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20. Serão obedecidas as numerações na ordem crescente dos artigos, objeto das modificações introduzidas nesta Lei , observando, quando for o caso a remissão de artigos , assim como os capítulos e seções da Lei 051/98" (NR).

Art.13. Esta Lei entra em vigor no dia 1° de Janeiro de 2003, mantidas as disposições da lei nº 051 (Código Tributário Municipal), e da lei nº 027, de 12 de dezembro de 2000, desde que não tenham sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos preceitos contidos nesta lei, revogando, especialmente, o § 2°, do art. 139, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998.

PAÇO MUNICIPAL DE ARACATI, aos trinta dias do mês de dezembro de 2002.

Jose Hamilton Saraiva Barbosa
Prefeito Municipal